



COMISSÃO DE ÉTICA DA ABCCRM

Processo Disciplinar nº 02/2017

Representantes/Reconvindos: Sr. Mário Alves Barbosa Neto e Renato Diniz Junqueira

Representante: João Pacheco Galvão de França

Representado/Reconvinte: Sr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO. COMISSÃO DE ÉTICA QUE NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA OU AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 31 E § 1º DO REGULAMENTO. ARQUIVAMENTO.

RECONVENÇÃO. ACORDO ENTRE ASSOCIADOS TORNADO PÚBLICO E OFICIAL. ATO PRATICADO POR ASSOCIADOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR PRESIDENTE E VICE PRESIDENTE. DESCUMPRIMENTO. QUEBRA DO ACORDO OFICIAL. ARTIGO 12, ALÍNEAS 'A' E 'C' DO ESTATUTO. ADVERTÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 02/2017, acordam os membros da Turma Julgadora, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, determinar o arquivamento da Representação apresentada pelos Srs. Mário Alves Barbosa Neto, Renato Diniz Junqueira e João Pacheco Galvão de França e julgar procedente a Reconvenção/Representação apresentada pelo Sr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Srs. Cristiano Rego Benzota de Carvalho e Alberto Veiga Júnior votaram com o Relator.

São Paulo, 07 de Março de 2019.

Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga
Avenida Francisco Matarazzo, 455 – Pavilhão 4 – “Dr Fausto Simões”
São Paulo – SP – CEP 05001-300
Tel. 11 3673-9400 – Fax 11 3862-1864
www.cavalomangalarga.com.br



Processo Disciplinar nº 02/2017

Representantes/Reconvindos: Sr. Mário Alves Barbosa Neto e Renato Diniz Junqueira

Representante: João Pacheco Galvão de França

Representado/Reconvinte: Sr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Disciplinar decorrente de representação originariamente apresentada pelo Sr. Mário Alves Barbosa Neto, então Diretor Presidente ABCCRM, em face do Sr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (Representado), protocolada em 23.10.2017.

Ato contínuo, os Srs. Renato Diniz Junqueira e João Pacheco Galvão de França formalizaram seu posicionamento para integrar, como Representantes, a Representação apresentada pelo Sr. Mário Barbosa.

A Representação foi recebida pelo então Presidente desta Comissão de Ética, Sr. Antônio Carlos Pestili Fonseca, notificando-se o Representado que, além de apresentar sua defesa, reconveio, representando os Srs. Mário Barbosa e Renato Junqueira.

Em síntese, o Representante/Reconvindo alega que o Representado teria publicado um “post” ofensivo em redes sociais e requereu desta Comissão a “avaliação do referido ‘post’ e aplicação da penalidade prevista no Art. 12, letra ‘a’ do Estatuto Social em vigência”.

Devidamente notificado, o Representado/Reconvinte apresentou tempestivamente sua defesa e, no ensejo, reconvenção (representando os Srs. Mário Alves Barbosa Neto e Renato Diniz Junqueira); juntou prova documental consistente em ata de reunião havida em 29.08.2017, pugnou pela declaração da inépcia da representação e, em caso de não acolhimento da preliminar, a declaração da total improcedência do pedido.



Como já relatado, o Representado apresentou reconvenção em face dos Srs. Renato Diniz Junqueira e Mário Alves Barbosa Neto, suscitando a aplicação da teoria da exceção da verdade e, ao final, pedido de aplicação de advertência aos reconvindos, nos termos do art. 12, “c”, do Estatuto da ABCCRM, por suposta “falta de decoro e honradez consubstanciada na quebra de cumprimento de acordo entabulado com diversos associados”.

Instados a se manifestarem sobre a defesa e reconvenção apresentadas, apenas o reconvindo Sr. Renato Junqueira apresentou sua defesa.

Em inspeção determinada pelo atual Sr. Presidente da Comissão de Ética, identificaram-se os casos não julgados, sendo este um deles. Ato contínuo, e após declaração de impedimento dos Srs. Danton Guttemberg de Andrade Filho e Luis Fernando Sianga, foi sorteada nova Turma Julgadora, cabendo a mim sua relatoria, decidindo-se também, dada a similaridade dos casos, promover-se o julgamento conjunto deste Processo Disciplinar com aquele tombado sob o nº 01/2017, encontrando-se os casos prontos para serem julgados.

É o Relatório.

VOTO

Antes de mais nada, tem-se que verificar a regularidade formal da representação apresentada a esta Comissão de Ética. Neste ponto, verifica-se que a mesma tem como singelo pedido a “avaliação do referido ‘post’ e aplicação da penalidade prevista no Art. 12, do Estatuto Social em vigência”.

Em suma, verifica-se que a representação deixou de narrar as alegações de fatos para embasar o pedido de punição ao Representado, transferindo tal encargo para os próprios julgadores.

Ocorre que é ônus do Representante indicar quais são os fatos e os fundamentos jurídicos em que se embasa o pedido, a causa de pedir e o pedido final, inclusive consoante dispõe o § 1º, do artigo 31, do Regulamento.



Esse é um dos requisitos de maior importância da Representação, sobretudo a descrição dos fatos, que, constituindo um dos elementos da representação, vincula o julgamento.

O pedido de “avaliação do post” era encargo que recaía sobre o Representante e não pode ser transferido ao Julgador, que, como é de conhecimento, deve se manter equidistante das partes.

Dito de outra forma, não cabe ao Julgador investigar a conduta do representado e depois avaliar se é o caso ou não de aplicação de alguma sanção, sob pena de nulidade da decisão, por manifesta imparcialidade decorrente do exercício de função anômala à função de Julgador.

Deveras, se o Julgador não pode se afastar dos fatos declinados na inicial, muito menos pode investigá-los sem que as partes os tenham suscitados em momento oportuno.

Não é demais lembrar que a causa de pedir e o pedido formulados darão os limites objetivos do processo disciplinar, dentro dos quais deverá ser proferida a decisão pela Turma Julgadora.

Por isso, os fatos devem ser descritos com clareza, o que, respeitosamente, não se deu no caso em tela, em desatendimento, repita-se, ao §1º, do artigo 31, do Regulamento que rege o presente processo disciplinar. Ademais, o caput do já referido artigo 31 autoriza ao Relator propor o arquivamento da representação quando estiver desconstituída dos seus pressupostos de admissibilidade.

Neste cenário, é causa de inépcia da representação a falta de causa de pedir, ou de correspondência entre ela e o pedido. Mormente porque no caso vertente o pedido é simplesmente de “avaliação do post” para enquadramento nas hipóteses de sanção previstas no estatuto. A Comissão de Ética não é órgão de consulta ou de avaliação. Cabe a ela julgar as representações devidamente processadas, contempladas com o atendimento dos seus requisitos ou pressupostos de admissibilidade.

Não por acaso, o art. 31, §1º, inciso II, do Regulamento Oficial, Anexo II, dispõe que é pressuposto da admissibilidade da representação: “A descrição da conduta, devendo o representante mencionar de forma clara e objetiva qual a infração que entende ter sido cometida”.



Por todas essas razões, nos termos do *caput* do art. 31 mencionado acima, impõe-se o decreto de arquivamento desta representação, por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos da fundamentação acima alinhavada.

DA RECONVENÇÃO

Narra a reconvenção apresentada que as partes celebraram um acordo de cavalheiros, ajustando e alinhando interesses de dois grupos de associados na formação de uma chapa para concorrer às eleições vindouras.

Alega o reconvinte que os reconvindos descumpriram os termos do acordo, conforme faz prova a ata redigida à mão juntadas a estes autos.

Por conta do suscitado descumprimento do acordo de cavalheiros, o Reconvinte entende ser aplicável à espécie a pena de advertência, nos termos do art. 12, “c”, do Estatuto Social.

Vale destacar, neste ponto, que eventual acordo de cavalheiros, celebrado informalmente entre associados em cenário de eleições para compor a Diretoria da Associação não pode ser objeto de apreciação desta Comissão.

Como bem relatado na peça de representação, não se discute que existiu um “acordo de cavalheiros”, do que se conclui, facilmente, tratar-se de um ato no qual os participantes não estavam representando a Associação, senão os próprios interesses pessoais.

Não cabe à Comissão de Ética avaliar e julgar a conduta de associados no âmbito privado, principalmente no caso em que não se verificar qualquer prejuízo para a própria Associação e seus associados.

Ocorre, entretanto, que o referido acordo de cavalheiros, de forma incontestada, foi objeto de manifestação pessoal do então Senhor Diretor Presidente, Sr. Mário Barbosa, acompanhado do então Vice Presidente, Sr. Renato Junqueira, este também na condição pública de pré-candidato pela posição,

Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga

Avenida Francisco Matarazzo, 455 – Pavilhão 4 – “Dr Fausto Simões”
São Paulo – SP – CEP 05001-300

Tel. 11 3673-9400 – Fax 11 3862-1864

www.cavalomangalarga.com.br



que se utilizou do sítio eletrônico da Associação para dar publicidade ao mencionado acordo de cavalheiros – fl. 06 da reconvenção:

“São Paulo, 31 de Agosto de 2017.

Referência: COMUNICADO ELEIÇÕES DEZEMBRO 2017

Com o objetivo de promover a união dos criadores e, assim, dar continuidade aos avanços e conquistas dos últimos anos, os pré-candidatos à presidência da ABCCRM nas próximas eleições de dezembro de 2017, os senhores Renato Diniz Junqueira e Eduardo Figueiredo Augusto, **com o apoio do atual presidente da ABCCRM, o senhor Mário A. Barbosa Neto,** concordaram em abrir mão de suas candidaturas, em prol da candidatura de consenso do senhor Luiz Augusto de Camargo Ópice.

(destaques nossos)

Mário A. Barbosa Neto

Diretor Presidente”

A partir desta publicação, o ato tornou-se oficial, eis que deixou de ser um ato particular dos Reconvindos/Representados para se tornar um ato público no âmbito da Associação, com a assinatura do Diretor Presidente em exercício no cargo.

A defesa apresentada pelo Reconvindo/Representado, Sr. Renato Junqueira, à Reconvenção calçou sua contestação na adução de que se trataram de atos e conversas no âmbito particular. Olvidou, entretanto, que o ato se tornara oficial, estando este na posição de Vice Presidente, tendo ratificado a referida oficialização.

Com efeito, tornou-se incontroverso o descumprimento do acordo de cavalheiros por parte dos Reconvindos/Representados, acordo este tornado público e oficializado perante a Entidade e sua comunidade de associados, evidenciando uma postura que revela, para afirmar o mínimo, um comportamento contraditório e indesejável para os ocupantes dos cargos de presidente e vice presidente, com o que, verifica-se no caso vertente a hipótese de aplicação da penalidade prevista no art. 12, “c” do Estatuto, conduta que também encontra enquadramento na hipótese prevista na alínea ‘b’ do mesmo

Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga

Avenida Francisco Matarazzo, 455 – Pavilhão 4 – “Dr Fausto Simões”
São Paulo – SP – CEP 05001-300

Tel. 11 3673-9400 – Fax 11 3862-1864

www.cavalomangalarga.com.br



artigo 12, uma vez que fizeram parte da decisão tomada dois integrantes dos mais altos cargos representativos da entidade, seus Presidente e Vice Presidente.

Neste cenário, julgo procedente a reconvenção e em atendimento ao comando do artigo 12, c.c. o artigo 11, ambos do Estatuto Social, deve-se aplicar a penalidade de advertência aos Reconvindos/Representados, Srs. Mário Alves Barbosa Neto e Renato Diniz Junqueira, devendo-lhes ser comunicado formalmente da advertência ora aplicada, objeto desta decisão, assim como procedendo-se à devida anotação nas suas fichas, nos termos do artigo 11, do Estatuto.

É como voto.

Pedro Luiz Suarez Castedo

Relator



Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga

Avenida Francisco Matarazzo, 455 – Pavilhão 4 – “Dr Fausto Simões”
São Paulo – SP – CEP 05001-300

Tel. 11 3673-9400 – Fax 11 3862-1864

www.cavalomangalarga.com.br